



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 996
00193

EMENDA Nº _____/____

DATA
28/_08_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1[] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

DEPUTADO (A).....	PARTIDO	UF	PÁGINA
VALMIR ASSUNÇÃO.....	PT	BA	
<i>Redação Original</i>			
<p>“Art. 7º <u>Respeitados os regulamentos específicos de cada uma das fontes de recursos e a necessária vinculação ao Programa Casa Verde e Amarela, são passíveis de compor o valor de investimento da operação:</u></p> <p>.....</p> <p>§ 2º <u>O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação:</u></p> <p>I - de infraestrutura básica, nos termos do disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de equipamentos públicos e serviços de mobilidade, quando não incidentes sobre o valor de investimento das operações; e</p> <p>II - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).</p> <p>.....</p>			
<i>Redação Modificativa</i>			
<p>“Art. 7º <u>Respeitados os regulamentos específicos de cada uma das fontes de recursos e a necessária vinculação ao Programa Casa Verde e Amarela, são passíveis de compor o valor de investimento da operação:</u></p>			

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a supressão Parágrafo 2º e seus incisos I e II, pois esta exigência de Contrapartida Obrigatória sobre as Prefeituras vem, novamente, penalizar o elo mais fraco dos entes federados. As Prefeituras que aderirem ao Programa Casa Verde Amarela já participarão dos empreendimentos diretamente com incentivos conforme o Artigo 6º Parágrafo 5º e 6º desta MP. Aumentar obrigatoriamente a Contrapartida das Prefeituras neste momento é desconhecer a situação da grave crise que passam os municípios hoje.

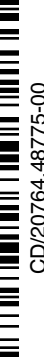
Estes serviços de infraestrutura já estão previstos neste mesmo Artigo 7 inciso VII desta MP. Especificamente sobre a implantação de Rede de energia elétrica somos favoráveis a voltar da Resolução 414 da ANEEL que dizia no seu Art. 47 que as Concessionárias eram as responsáveis pela elaboração do projeto e execução da obra em empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020



CD/20764.48775-00

Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA



CD/20764.48775-00